

TRIBUNAL DO JÚRI - DIVAGAÇÕES

Francisco Glauber Pessoa Alves
Acadêmico do Curso de Direito/UFRN - 5º Período

Hodiernamente, vê-se como necessária a reconsideração dos elementos estruturais da instituição do júri. A despeito de sua criação, do qual divergem os juristas que se propõem a explicá-la, uns optando pela Roma e Grécia Antigas, outros, como Heleno Cláudio Fragoso, atribuindo o seu nascimento ao procedimento inquisitório praticado na França, na época carolíngia, de onde veio para a Inglaterra quando da invasão normanda, evoluindo consideravelmente nesse país. Certo é que foi nesses dois países europeus que o júri despontou. Do uso em tais locais é que, segundo Walter P. Costa, ficaram conhecidos dois grandes sistemas: o britânico, em que os jurados decidem de fato e de direito; e o francês, em que os jurados só decidem de fato, cabendo ao juiz togado que preside o júri, dar a decisão de direito, segundo as respostas daqueles.

Porém, outros são os tempos e os valores. O Tribunal do Júri, inegavelmente, acentuou-se como a mais democrática instituição de participação popular dentro do Poder Judiciário, taxado de o mais antidemocrático dentre os três poderes, da clássica teoria de Montesquieu.

Consiste sua base de pensamento, numa análise do acusado por seus semelhantes, membros da comunidade, que teriam mais condições de analisar e entender os motivos e circunstâncias do crime.

Por mais que se proponha seguir a lei, ao jurado é dada a possibilidade de esquivar-se de observá-la estritamente e julgar de acordo com sua “intima convicção”, isso é o que se denomina julgamento de equidade. Segundo Orgaz: “A equidade representa, em face da razão legal (*dura lex. Sede lex*) o sentimento da justiça que, às vezes, separa-se da lei para atender a circunstâncias que, a não serem consideradas, determinariam uma injustiça legal, se admite a frase paradoxal”¹⁵. A equidade seria, assim, a adaptação do direito positivo à realidade da vida jurídica, adequando-a à realidade social de cada fato típico.

Por essa linha de raciocínio entende-se perfeitamente porque ecoam críticas à instituição do júri, mostrando-se menos perfeito do que parece ser. Chama-se a júri, para fazer parte efetivamente do Conselho de Sentença, após o sorteio dentre os 21 (vinte e um) que devem se fazer presentes, 7 (sete) pessoas, leigas ou não, de notória idoneidade moral, que passarão naquele momento a exercer a função judicante.

Desse modo, aquele simples cidadão, junto com outros seis, investir-se no poder de decisão para condenar ou absolver um seu semelhante. Vale lembrar que, em plenário, ao Ministério Público caberá o delineamento do pensamento do jurado em relação à autoria do crime pelo acusado, devendo-se observar no membro do *parquet* um comportamento racional e sereno, da própria essência da justiça, ao passo que o defensor estará imbuído de provar a inocência de seu cliente ou, sendo improvável a ausência de culpa, justificar os motivos, os meios e a forma do crime, no intuito de furtar-se da condenação.

Mais a uns, menos a outros, parece repudiante o que freqüentemente acontecia em nosso país, até bem pouco tempo, precipuamente no interior: a absolvição do crime de homicídio passional pela tese da legítima defesa da honra, a partir de uma construção doutrinária do defesa. Situação a princípio absurda para qualquer pessoa que se atenha a um raciocínio com um mínimo de lógica, mas, que não parece desprezível ao homem humilde e rude do povo, face ao

¹⁵ *Apud* José Náufel, Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, 6ª edição, Rio de Janeiro, Editora Beta Ltda, pág. 216, Volume II.

exacerbado machismo presente na cultura brasileira.

Ora, se ao Conselho de Sentença é dado esse caráter de decidir de acordo com o que ache por bem, podendo até mesmo excetuar-se do que reza a lei, configura-se uma situação absurda: nas comarcas do interior, de pensamento mais retrógrado, admitiria-se tal absolvição, pelo simples fato de que face aos valores sociais de seu povo, entre os quais estariam os membros do Conselho de Sentença, tal conduta criminosa seria admissível; por outro lado, nas cidades eminentemente urbanas, de pensamentos e costumes mais avançados, a mesma situação seria inaceitável, por não estar incluído dentre os direitos do companheiro traído o de executar sua cara-metade por motivo de havê-lo preterido.

Esse exemplo assaz típico, serve de mostra para que se forme uma idéia acerca dos valores que podem predominar entre um e outro Júri, embora o fato criminoso seja o mesmo.

Outrossim, há outros pontos a considerar em desfavor do júri:

- a) tratando-se de juiz leigo, o jurado não saberá exatamente o *quantum* a valorar a cada prova;
- b) a pressão por que passa o jurado, quando dos grandes julgamentos;
- c) a prevalência do aspecto emocional, em detrimento do racional, que ocorre com muitos jurados;
- d) o verdadeiro teatro, do qual participam advogados e promotores, tendo como ator principal, não o acusado, mas o corpo de jurados.

Como não poderia deixar de ser, para o juiz togado já não é tarefa fácil a análise das provas, aos jurados, então, cresce consideravelmente: a possibilidade de valoração equivocada entre uma e outra prova, conquanto pode ocorrer, e não raro, dar-se mais crédito às provas produzidas pela autoridade policial do que as produzidas em juízo, podendo aquelas tomar o papel de decisórias no julgamento. O jurado pode até mesmo ignorar as provas e julgar de acordo com sua “íntima convicção”.

Quanto à pressão, são deveras populares os grandes julgamentos do Tribunal do Júri, sobretudo pelo papel da imprensa, tendo como agente ou vítima do crime, pessoa destacada no meio social, por possuir boas ou más virtudes. Analisando a questão, conclui-se: por um lado, o jurado fica mais atento e criterioso, por conhecer a real amplitude de sua importância; e, por outro, como não poderia deixar de ser, torna-se mais suscetível à opinião do povo, da mídia e às pressões que poderá sofrer de pessoas, grupos e instituições.

Quando, durante o julgamento, o jurado descobre, por meio do que está vivendo o acusado, situações que já passou, está passando ou pode vir a passar, tende ele a ser mais emotivo e parcial. Destarte, ao funcionário público culpado de homicídio por ocasião de fatos atinentes à profissão, ou mesmo não, é mais fácil a simpatia de um jurado também funcionário público. Mesma situação ocorre com outras categorias, profissionais ou não, onde exista qualquer espécie de corporativismo, podendo ainda estar presente, dentro de um contexto mais social, com respeito ao negro, à mulher e ao pobre, classes ainda marginalizadas na sociedade.

Por último, o jurado, que nem sempre está acostumado àquela situação, torna-se vítima do jogo de cena em que muitos promotores e advogados são obrigados a fazer, no exercício da profissão.

Edilson Mougenot Bonfim chega a exemplificar quatro espécies de argumentos que os “atores” advogados costumam usar nas suas causas:

- a) o argumento *ad hominen* - onde critica-se ao promotor, o delegado, a vítima, na tentativa de se desacreditar a acusação e as peças acusatórias;

b) o argumento *ad misericordiam* - o apelo ao lado misericordioso do julgador, tentando acobertar o crime do acusado pela situação em que este se encontra, como sua família ficará;

c) o argumento *ad baculum* - seria a diluição, aos berros, da autoridade e do respeito do representante do *parquet*;

d) o argumento *ad populum* - o apelo emocional ao povo, embutido ao gosto dos “políticos” do júri, atacando-se a injusta distribuição de renda, a Justiça, a Polícia como instituição, entre outros.

Utilizando-se de tais artifícios o advogado é muitas vezes mal visto, por vir a defender um cliente que, para a sociedade, não poderia ser defendido. Mas há que se lembrar que ele não está ali para fazer justiça, pois isso é tarefa do Júri e do juiz, está ali sim, para evitar que se cometam injustiças com seu constituinte.

Ao Promotor de Justiça resta usar também da arte Shakespeariana. Não pode ele fazer uma defesa sem vigor e convicção de que está certo, deve demonstrar que só chegou até ali por acreditar que havia indícios fortes de que o acusado foi o autor do delito, e, mais ainda, provar ao corpo de jurados que o acusado deve ser condenado. Não deve, por conseqüência, falar sem a eloqüência necessária à firmeza da acusação.

Não se quer aqui demonstrar como deve agir o promotor e o advogado - mesmo porque eles estão apenas cumprindo o seu nobre dever, mas sim, inferir como um cidadão leigo está propenso a ser vítima de advogados inescrupulosos e mestres em convencer sobre o que não é verdade, com a ressalva de Fernando Lyra, “submetendo o verbo à verba”.¹⁶ Em verdade, existem também membros do Ministério Público que, pelo longo tempo de atuação na profissão, passam a exercê-la sem o mínimo de emotividade necessária a toda atividade humana, transformando-se apenas, e tão somente, em acusadores mecânicos e desprovidos de sentimento.

Hélio Tomaghi fez brilhante comentário a respeito do júri e seu juízo de equidade: “Quando a justiça se separa da realidade, quando paira nas alturas ideais da perfeição, ela perde o contato com os homens para os quais foi feita. O Direito nada mais é do que um regulador da vida dos homens de carne e osso. A imposição da justiça absoluta com desprezo das contingências humanas é a maior das injustiças: *summum ius, mumma iniura*. Para evitar o vezo do juiz profissional que se acastela na estratosfera da justiça ideal, a humanidade recorreu sempre à participação dos leigos nos julgamentos”. Inegável é a contribuição do júri para a humanização das leis, mas estamos aqui, querendo sim, evitar que tão nobre atribuição se torne um escoadouro para os que atentam contra a vida, bem tão precioso e indisponível, devidamente auxiliados por seus defensores e favorecidos pela singular organização do júri, sejam absolvidos de seus crimes e liberados da punição de seus atos.

Rematando sobre o júri, repita-se, instituição honrada, útil e necessária, não se prega aqui a sua extinção, e sim, o aperfeiçoamento do corpo de jurados a partir de critérios mais rígidos, que reduzam o exacerbado caráter emotivo do Tribunal do Júri, a fim de que não se dê margens a histórias como aquela contada pelo sábio Mestre Fernando Lyra, quando lembrava o fato de um assassino que, absolvido, foi agradecer ao defensor dizendo: “Antes de ouvir o seu discurso, estava certo que eu mesmo é que cometera o crime”.¹⁷

¹⁶ *Apud* Edilson Mougenot Bonfim, Júri – Do Inquérito ao Plenário, 1ª edição, São Paulo, Editora Saraiva.

¹⁷ *Idem*.

BIBLIOGRAFIA

Júri - Do inquérito ao plenário, Edílson Mougnot Bonfim, 1ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1994.

Instituições de Processo Penal, Hélio Tomaghi, 2ª edição, 2º volume, São Paulo, Saraiva, 1977.

Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, José Náufel, 6ª edição, Rio de Janeiro, Editora Beta Ltda, Volumes I a III.

O Processo Penal, Walter P. Costa, 21ª edição, Rio de Janeiro, Editora do Autor, 1991.

Processo Penal, Mirabete, 4ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1995.